



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10611.002219/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.827 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente TELEMIG CELULAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 15/04/2005

CONCOMITÂNCIA. IDENTIDADE ENTRE O OBJETO DISCUTIDO NA INSTÂNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA A VIA ADMINISTRATIVA.

Somente implica renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 1.

PAGAMENTO. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Restando comprovado nos autos que o crédito tributário cobrado pelo lançamento de ofício encontra-se pago, está extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 151 inciso I do Código Tributário Nacional, sendo necessário cancelar sua cobrança via auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls 114– 121) interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de São Paulo/SP (fls 84 – 92), que não conheceu a impugnação apresentada pela Contribuinte contra auto de infração, lavrado em 08/07/2008, formalizando a exigência da Contribuição ao PIS e da COFINS - Importação, acrescidas de juros de mora.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

O contribuinte supracitado registrou em 15/04/2005 a Declaração de Importação nº 05/0382408-3, deixando de recolher as Contribuições PIS/COFINS - Importação, devidas na importação de mercadorias, por força da Lei n. 10.865/2004.

Importador impetrou ação ordinária na 9a. Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, processo judicial n. 2004.34.00.044391-6, requerendo a antecipação de tutela, de modo a suspender a exigibilidade das contribuições Cofins e Pis/Pasep. A tutela pleiteada foi deferida, conforme decisão.

Sendo assim, lavra-se o presente Auto de Infração para o lançamento dos referidos tributos, com a EXIGIBILIDADE SUSPensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 01/08/2008 (fls.28), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 29/08/2008, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 33 à 36, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

⊙ DOS FATOS

Em 01 de agosto de 2008, a Impugnante tomou ciência do Auto de Infração que apontou como irregularidade a suposta ausência de recolhimento no prazo legal de PIS e Cofins incidentes sobre a importação das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação n. 05/0382408-3.

Tem-se por incontroverso, vez que reconhecido pela autoridade fiscal, o fato de que a Impugnante ajuizou Ação Ordinária (n. 2004.34.00.044391-6) requerendo a declaração da ilegalidade da cobrança de PIS e Cofins sobre as importações de bens do exterior, assim como a suspensão da exigibilidade das contribuições "PIS/COFINS - Importação", tendo sido concedida a antecipação da tutela pleiteada.

Nestes termos, considerando a decisão judicial que concedeu a tutela antecipada à Impugnante e buscando prevenir a eventual extinção do crédito tributário pela decadência, o Fisco Federal efetuou o lançamento dos valores que entendeu devidos a título de PIS e Cofins incidentes sobre as importações de bens.

Ocorre que, como será demonstrado a seguir, a Impugnante já havia efetuado o recolhimento das contribuições que o Fisco entendeu devidas, motivo pelo qual a autuação fiscal não merece prosperar.

DO DIREITO

Conforme reconhecido pela Autoridade Fiscal, a Impugnante obteve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da autuação ora impugnada em razão do deferimento do pedido de antecipação da tutela nos autos da Ação Ordinária nº 2004.34.00.044391-6, em que questiona a exigência de PIS e COFINS sobre os valores pagos pela aquisição de bens de empresas sediadas no exterior - "PIS/COFINS Importação de Bens".

Contra a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, a Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento n. 2005.01.00.007709-8, com pedido de efeito suspensivo, tendo sido acolhidas as suas alegações e suspensos os efeitos da decisão

proferida em primeira instância (despacho proferido em 15/06/2005 e publicado em 24/06/2005 - Doc. n. 03).

Os Darfs comprobatórios da quitação dos débitos em aberto (Petição de juntada - Doc. 05), que comprovam, de forma inequívoca, que os recolhimentos efetuados a título de principal pela Impugnante em 22/07/2005 mostram-se mais que suficientes para a quitação e consequente extinção do crédito tributário, resultando no total de R\$ 817,98 em face dos R\$ 795,22 exigidos pela fiscalização.

Importante ressaltar que a Impugnante efetuou o pagamento das contribuições dentro do prazo de 30 dias contados da publicação da decisão que revogou a antecipação da tutela, sem a multa de mora, procedimento autorizado pelo art. 2º da Lei nº 9.430/96.

Assim, conforme demonstrado, conclui-se que a cobrança de débitos de PIS e Cofins incidentes sobre a importação das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação n. 05/0382408-3 já encontravam-se, à data da lavratura do Auto de Infração, extintos em função do pagamento efetuado em julho de 2005, razão pela qual a presente Impugnação deve ser julgada procedente.

○ DO PEDIDO

Diante dos argumentos apresentados, requer a Impugnante que seja acolhida a presente Impugnação e declarada a nulidade do Auto de Infração impugnado, sendo, por consequência, cancelado o débito fiscal reclamado.

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão n. 16-066.148 da DRJ de São Paulo/SP cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 15/04/2005

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E

JUDICIAL. Sentença prolatada em Mandado de Segurança. Não se conhece da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

Suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A existência do crédito tributário ocorre via lançamento. O lançamento é o procedimento necessário para que a Fazenda Pública se veja a salvo do ônus da DECADÊNCIA.

Impugnação Não Conhecida

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos de sua impugnação, dando ênfase ao fato de que o presente processo administrativo discute matéria diversa da ação judicial mencionada no Acórdão Recorrido, de modo que deve ser suplantada a questão da concomitância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

O Recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relato acima, a impugnação apresentada pela Contribuinte não foi conhecida pela DRJ sob o argumento da existência de concomitância *in casu*.

Entretanto, não é esse o correto entendimento a ser aplicado no presente processo.

Isto porque, muito embora exista de fato ação judicial que trata da mesma questão de fundo originária dos presentes autos – sendo certo inclusive que o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência do crédito tributário, sem a imputação de multa, conforme o artigo 63 da Lei n. 9.430/96 -, a defesa apresentada pela Contribuinte tanto em sede de impugnação quanto de recurso voluntário não versa sobre a mesma matéria constante na ação judicial.

Com efeito, enquanto a Ação Ordinária nº 2004.34.00.044391-6 visa a declaração de ilegalidade da cobrança de "PIS/COFINS-Importação", instituída pela Lei nº 10.865/04, incidentes sobre as importações realizadas pela Recorrente, a defesa apresentada no presente processo administrativo não questiona este mérito da autuação, mas tão somente a insubsistência do lançamento tributário em face da extinção dos créditos exigidos pelo seu pagamento (art. 156, I, CTN). É o que consta tanto da impugnação (fls 34) quanto do recurso voluntário (fls 119).

Pois bem. O enunciado sumular n. 1 do CARF, cristalizando todo o entendimento formado neste Conselho acerca do tema da concomitância, é hialino:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o **mesmo objeto do processo** administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ou seja, no presente caso inexistente concomitância uma vez que o objeto do processo judicial é diverso do objeto do processo administrativo.

Assentada tal premissa, passo a verificação das alegações da Recorrente acerca da existência de pagamento do crédito tributário ora em discussão, quais sejam:

É fato incontroverso que a empresa incorporada pela ora Recorrente teve em seu favor deferido o pedido de antecipação da tutela pleiteada na ação ordinária nº 2004.34.00.044391-6, na qual se contesta a exigência de "PIS/COFINS-Importação" sobre a aquisição de bens provenientes do exterior, instituída pela Lei nº 10.865/04, tendo por suspensa a exigibilidade dos créditos tributários objetos da autuação impugnada.

Ocorre que, contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela a Fazenda Nacional interpôs o agravo de instrumento nº 2005.01.00.007709-8, com pedido de efeito suspensivo, cujas alegações foram acolhidas pelo TRF da 1ª Região para sustar os efeitos da decisão de primeira instância, ao fundamento de insubsistência do periculum in mora (decisão publicada em 24.06.2005 - doe. nº 03 da impugnação, fls. 58-59).

Essa decisão compeliu a empresa incorporada pela ora Recorrente a efetuar o recolhimento das contribuições devidas nas operações de importações que haviam deixadas de ser pagas durante o período em que vigeu a decisão antecipatória de tutela.

Dessa forma, todos os créditos tributários exigidos no auto de infração em referência foram RECOLHIDOS em 22.07.2005, dentro do trintídio legal previsto pelo §2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, acrescidos dos juros moratórios, conforme comprovam os DARF acostados aos presentes autos (vide doc. nº 04 da impugnação, cit), relacionados a seguir:

Tributo	Declaração de Importação	Cód. da Receita	Período de Apuração	Valor do Principal (R\$)	Valor dos Juros (R\$)	Total Recolhido (R\$)
COFINS - Importação	05/0382408-3	5629	14/04/2005	672,07	27,48	699,55
PIS - Importação	05/0382408-3	5602	14/04/2005	145,91	5,96	151,87
TOTAL				817,98	33,44	851,42

Efetivamente, em fls 60 podemos ver os referidos DARF, que expressamente fazem menção à DI 05/0382408-3, com período de apuração de 14/04/2005, nos valores de R\$672,07 (código de receita 5629 – COFINS-importação) e R\$145,91 (código de receita 5602 PIS-importação) como valor do principal.

Vale lembrar que o auto de infração sob análise cobra a título de COFINS-importação o valor de 653,37 (fls 3), enquanto que o valor apurado da Contribuição ao PIS foi de R\$ 141,85 (fls 8) com a seguinte motivação: “O contribuinte supracitado registrou em 15/04/2005 a D.I. n. 05/0382408-3, deixando de recolher as contribuições COFINS e Pis/Pasep, devidas na importação de mercadorias, por força da Lei n. 10.865/2004.” (fls 5 e 8)

Ademais, a data de pagamento dos DARF (22/07/2005) é anterior àquela em que contribuinte foi cientificado do auto: 01/08/2008.

Finalmente, bem esclarece a Contribuinte que os poucos reais de diferença que se verificam com relação aos juros moratórios calculados pelo lançamento e aquele pago via DARF decorrem do fato de a Fiscalização ter computados a mora durante o período compreendido entre o vencimento das obrigações e o mês anterior ao da lavratura do auto (30/05/2008), ignorando o fato de que o contribuinte não se encontrava em mora com a Fiscalização, pois a data do julgamento do Agravo de Instrumento que compeliu a Recorrente ao pagamento foi proferida em 15/06/2005.

Por tudo quanto exposto, resta claro que há pagamento do crédito tributário ora discutido, devidamente comprovado nos autos. Portanto, o crédito tributário encontra-se extinto, com fulcro no artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, sendo necessário o cancelamento de sua cobrança perpetrada neste processo administrativo, nos moldes da jurisprudência do CARF (Acórdão 3301-002.504).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, cancelando integralmente a cobrança.

Thais De Laurentiis Galkowicz